



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ
APELAÇÃO CIVEL N° 0007239-54.2007.814.0028
APELANTE: SUKARNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APELADOS: EUDÉCIO GOMES DO REGO e OUTROS
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO DOMINICAL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUTOR QUE LOGROU DESINCUMBIR-SE DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O EXERCÍCIO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIOR AO ESBULHO. RÉUS QUE LIMITAM-SE A ATACAR A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE SE AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro (Presidente), Des. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.

Belém, 10 de julho de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ
APELAÇÃO CIVEL N° 2014.3.007331-6
APELANTE: SUKARNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APELADOS: EUDÉCIO GOMES DO REGO e OUTROS
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SUKARNO HENRIQUE DE OLIVEIRA, manifestando seu inconformismo contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Agrária de Marabá, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n° 0007223-37.2007.814.0028 ajuizada em



desfavor de EUDÉCIO GOMES DO REGO e OUTROS.

Relata a inicial (fl. 02/09) que o Autor/Apelante é legítimo possuidor e do citado imóvel, onde realiza a produção de leite, queijos e criação de bovinos.

Ainda segundo o requerente, no dia 09 de novembro de 2007, por volta das 22h, a posse sobre o imóvel objeto da lide foi esbulhada por cerca de 200 pessoas, que estariam portando armas de fogo e exigiram que a fazenda fosse desocupada no prazo de 24 horas, com a retirada dos pertences, inclusive o gado.

Assim, diante de tais razões e das demais constantes na exordial, o autor recorreu ao Poder Judiciário para se ver reintegrado em sua posse, requerendo fosse concedida a ordem liminar de reintegração de posse.

Os documentos acompanhando a exordial foram juntados às fls. 10/66.

Em despacho inicial o Juízo a quo ordenou a realização de audiência de justificação.

Às fls. 113/114 o INCRA, informou que não havia processo formalizado de obtenção de terras para fins de reforma agrária para o imóvel objeto da lide, mas, que existia processo de Regularização Fundiária em nome de SUKARNO HENRIQUE DE OLIVEIRA e, que (...) por se tratar de área considerada de baixo módulo para região não há interesse de obtenção daquela divisão pela área em questão (...).

Realizada audiência de justificação prévia foi ouvida a testemunha do Autor/Apelante, fls. 116/118.

Às fls. 126/129, o Juízo a quo deferiu a liminar de reintegração de posse pleiteada pelo autor.

A contestação foi apresentada às fls. 148/163, com anexos às fls. 164/182.

O Autor/Apelante apresentou réplica à contestação às fls. 192/197.

Os requeridos peticionaram às fls. 204/205 requerendo a revogação da liminar, sob a alegação do descumprimento da função social do imóvel pelo autor. Juntaram documentos às fls. 206/225

Em audiência preliminar restou frustrada a tentativa de conciliação, tendo os autos sido saneado, fls. 287/289.

O Ministério do Trabalho e Emprego, à fl. 304, informou que não constam autuações por infração trabalhista, em nome do requerente/autor.

O IBAMA informou que não foi encontrado autos de infração lavrados em desfavor do autor (fl. 308).



Às fls. 329/330, o INCRA informou que o imóvel em questão está inserido na Gleba Sororó parte IV (mapa em anexo), matriculada sob o n° 0187, fls. 166, LV-2ª, no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Curionópolis de propriedade da União Federal, e que o respectivo imóvel foi declarado de Interesse Social para Fins de Reforma Agrária, conforme decisão proferida pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA/SR(27)MB, esclarecendo ainda que a declaração de interesse social no imóvel, manifestada pelo INCRA, é ato impeditivo ao pedido de regularização fundiária formulado pelo autor.

Instado a se manifestar o Parquet, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Às fls. 384/389, o Juízo julgou improcedente a demanda, ao fundamento de que a área em litígio é de domínio da União, motivo pelo qual o Autor/Apelante possui mera detenção da posse, bem como haver provas do indeferimento do processo de regularização fundiária.

Inconformado Autor/Apelante recorreu à Superior instância, fls. 397/422, sustentado que os Recorridos não apresentaram a contestação no prazo legal, pois os mesmos foram citados e intimados em 17 de janeiro de 2008, consoante a certidão de fls. 106, contudo, a defesa foi protocolada em 22 de abril de 2008.

Prossegue defendendo que o Juízo laborou em equívoco ao afirmar que o Autor não faz jus a proteção possessória, uma vez que a jurisprudência do TJDF (2006/2007) é no sentido de ser possível a proteção possessória quando o conflito envolver particulares, independente do imóvel ser de domínio da União.

Afirma ainda que a prova testemunhal produzida na audiência de justificação demonstrou que o Apelante, era possuidor do imóvel à uma década e que foi esbulhados pelos Réu/Apelados, bem como preenche os pressupostos da posse agrária.

Aduz ainda que iniciou o processo de regularização do imóvel antes do advento do Programa Terra Legal, razão que não pode ser prejudicado pela demora administrativa, pois prejudicaria os posseiros e o ordenamento jurídico, haja vista que coloca o programa à mercê dos movimentos sociais.

Finaliza, combatendo a condenação do Apelante aos honorários advocatícios, uma vez que a jurisprudência vem entendendo que reconhecida a revelia, ainda que a demanda seja julgada improcedente, não é devida a condenação do vencido na verba de sucumbência.

No pedido, pugna pelo conhecimento e o provimento do apelo para julgar procedente o pedido inaugural e afastar a condenação de honorários advocatícios em seu desfavor.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 424).



Em contrarrazões (fls. 427/) o Apelado Domingos Pereira de Oliveira rechaçou os argumentos do apelo, afirmando que não procede a alegação de revelia, pois o início do prazo da defesa, se iniciou em 04/04/2008, com a juntada do mandado de intimação, fls. 134-verso.

Prossegue dizendo que a decisão recorrida não merece reforma, pois a jurisprudência dominando do STJ e do STF entender não ser possível a proteção possessória aos detentores de propriedade pública.

Finalmente, assevera a impossibilidade de regularização do imóvel em favor do Apelante, pois a legislação impõe que não se concederá tal benefício ao indivíduo que já tem outra propriedade, circunstância a qual ficou comprovado no procedimento administrativo.

Ao final, pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Autos regularmente encaminhados a este E. Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

Por meio do v. Acórdão n.º 151.408 da 3ª Câmara Cível deste Eg. TJPA, a apelação mencionada foi julgada parcialmente procedente à unanimidade, somente para reformar o capítulo da sentença que fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, para ajustá-los em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por outro lado, o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse foi mantido.

Contra o referido Acórdão, o apelante SUKARINO HENRIQUE DE OLIVEIRA interpôs RECURSO ESPECIAL aduzindo, em síntese, violação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que alinha-se no sentido da proteção possessória de terras públicas ocupadas por particulares (fls. 459/468).

O RECURSO ESPECIAL teve seu SEGUIMENTO NEGADO por decisão monocrática da Vice-Presidência deste Eg. TJPA, ao fundamento de que o recorrente não logrou demonstrar os requisitos de admissibilidade do REsp, notadamente a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo de lei inquinado como vulnerado, bem como a sua particularização, aplicando a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fls. 480/481).

Em face da decisão monocrática que negou seguimento ao REsp, o recorrente interpôs AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ao Superior Tribunal de Justiça, em que aduz ter indicado expressamente o dispositivo de lei vulnerado pelo v. Acórdão n.º 151.408, qual seja todos os artigos da Lei n.º 11.952/2009, na parte em que afirma não haver direito à proteção possessória dos particulares ocupantes de terras públicas quando esbulhados ou turbados por outros particulares (fls. 484/491).

O STJ conheceu do recurso do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto e reconheceu a contrariedade do Acórdão n.º 151.408 à Jurisprudência consolidada daquele Tribunal, segundo a qual são



cabíveis os interditos possessórios quando o conflito se dá entre particulares, ainda que o imóvel ostente natureza pública. Por este motivo, proveu o recurso mencionado e determinou (...) o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, definindo quem tem a melhor posse e impondo as medidas necessárias para a proteção possessória (...) (fls. 579/583).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO e, não havendo preliminares suscitadas, passo ao mérito recursal.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça ratificou, por meio da decisão monocrática de fls. (fls. 579/583), o entendimento de que os interditos possessórios são plenamente cabíveis em caso de esbulho por particular da posse de outro particular que esteja ocupando bem público, não há necessidade de maiores digressões sobre o tema, devendo este órgão fracionário concentrar-se na análise do mérito da causa.

Neste contexto, a controvérsia posta a julgamento cinge-se à análise da posse do bem em litígio.

Na origem, o ora apelante aduziu ser legítimo proprietário de área inserida na Gleba Sororó parte IV, matriculado sob o nº 0187, fls. 166, do Livro – V-2ª, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curionópolis de propriedade da União (fls. 339/340).

Afirmou ter sido esbulhado da posse do imóvel em questão no dia 09 de novembro de 2007, por volta das 22h, por cerca de 200 pessoas, que estariam portando armas de fogo e exigiram que a fazenda fosse desocupada no prazo de 24 horas, com a retirada dos pertences, inclusive o gado.

Assim, é de se analisar no presente caso quem tem a melhor posse e seus conseqüências.

Registro, por oportuno, que o caso em apreço deve ser analisado à luz das disposições do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que todo o processamento da demanda e também a sentença, ocorreram durante a sua vigência.

Neste contexto, o Código de Processo Civil de 1973, dispunha:

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.



Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o ré, a expedição do mandado d liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Deste modo, incumbe àquele que pleiteia a manutenção ou reintegração de posse o ônus de demonstrar que fruía da posse do bem previamente à alegada turbação praticado pela outra parte.

A teor do art. 1.210 e seguintes do Código Civil, nas ações possessórias cabe às partes tão somente a comprovação fática da posse para concessão das medidas possessórias, não havendo que se elucubrar alegações sobre a propriedade ou outro direito sobre a coisa, porquanto estas possuem meio próprio de defesa, a saber, as ações reivindicatórias.

Outrossim, o adotou a teoria objetiva formulada por Ihering, conforme se depreende de seu artigo , segundo a qual a posse caracteriza-se como a relação exterior intencional entre a pessoa e a coisa (exteriorização e visibilidade) em face de seu valor econômico. In litteris:

Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse sentido, também é a doutrina de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, veja-se:

O art. 1.196 (seguindo o seu correspondente no 1916) revela secular controvérsia acerca da natureza jurídica da posse, no sentido de caracterizá-la como fato ou direito. (...) A teoria objetiva, por sua vez, liderada por Jhering, compreendia o elemento subjetivo tão somente com base na affectio tenendi (vontade de ter a coisa para si), cabendo ao ordenamento jurídico estabelecer em que casos há proteção possessória, discriminando-se por meio da lei a posse da detenção (Jhering, Teoria, PP. 105-106). Em linhas gerais, observa-se que o adotou a teoria objetiva (Clovis Bevilacqua, , p. 965), ao definir possuidor sem menção ao animus domini, bem como ao distinguir o detentor do possuidor com base na causa possessionis, que dá origem ao estado de submissçai da coisa à pessoa que a tem em seu poder (v. art. 1.198). Conforme amplamente restrado na jurisprudência, a posse seja tida como fato, seja tida como direito, ou ambos, revela-se através do exercício de atos possessórios (TJRJ, 18ª C.C., AP. Cív. 2006.001.01333, Rel. Dês. Marco Antonio Ibrahim, julg. 2.5.2006). (Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República



– vol. III – Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 441/443)

Assim, em litígios possessórios não se discute a propriedade ou o domínio, mas, sim, a sua exteriorização, circunstância fática por natureza.

Essa realidade fática deve estar comprovada nos autos, a fim de se demonstrar ser o apelante possuidor. O recorrente evidenciou o exercício de atos exteriores e visíveis, compatíveis com a posse do imóvel.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por ocasião da audiência de justificação (fls. 116/118), foram ouvidas testemunhas que corroboraram as alegações formuladas pelo autor, no sentido de que este exercia a posse da área objeto do litígio, tendo inclusive contratado trabalhadores para nela atuar.

Destacam-se as declarações da testemunha LOURIVAL BARROS DO NASCIMENTO (fls. 117), no sentido de que trabalhava na área há mais de um mês, exercendo a função de tratorista, juntamente com outras pessoas.

Além disso, cumpre destacar a farta documentação de fls. 12/66, em que logra desincumbir-se do ônus de provar a contratação de pessoas para trabalhar na área (fls. 24/41), locação de trator para limpeza da área (fls. 42/43), documentos de vacinação de bovinos ocorrida antes do esbulho (fls. 15/19).

Neste contexto, considero que a prova testemunhal e a prova documental apresentada pelo autor, ora apelante, corrobora suas alegações e fornece elementos suficientes para concluir que este exercia a posse mansa da área antes do esbulho, fazendo jus, portanto, à reintegração de posse.

Por outro lado, deve ser ressaltado ainda que as alegações dos requeridos limitam-se a apresentar defeitos formais da demanda e ausência de posse tendo em vista o não cumprimento da função social do imóvel e o bem ser de natureza pública.

Entretanto, na ação de reintegração de posse é desnecessária a comprovação da função social da propriedade, uma vez que a reforma agrária é responsabilidade da União, respeitando a devida indenização ao proprietário e que somente é considerada legal a entrada de ocupantes no imóvel após a imissão de posse deferida.

Portanto, o particular não pode exercer o seu suposto direito, sob essa alegação.

Na lição de Christiano Chaves e Nelson Rosenwald:

"A propriedade é um direito fundamental e uma garantia institucional, na conformidade do art. 5º, XXII, da Constituição da república. Afinal, se a liberdade é um valor supra-estatal da essência da natureza humana, é o sistema jurídico que tutela a materialização da autonomia privada em direito de propriedade e define o conteúdo deste direito subjetivo patrimonial. Certo é que o espaço de liberdade deferido ao particular no âmbito da propriedade sempre será compatibilizado com o interesse da coletividade. Cuida-se de



uma ponderação, inerente a qualquer direito fundamental, mas que aqui visa uma ordem de propriedade socialmente justa. De qualquer maneira, a conformação do direito constitucional de propriedade é uma operação exclusiva do legislador infraconstitucional. A legitimidade do ato de concreção emanado dos Poderes Executivo ou Legislativo será avaliada conforme sua proporcionalidade vale dizer, a compatibilidade entre a proteção à função social do direito com a preservação do núcleo essencial da propriedade. Esta delicada dialética deve preservar as situações jurídicas privadas - utilidade do direito patrimonial para o titular - , evitando que os poderes proprietários sejam neutralizados, posto submetidos exclusivamente aos interesses da comunidade. (...) Do exposto, percebe-se que a intervenção estatal na esfera da titularidade privada exige observância aos limites, formas e procedimentos fixados na Constituição Federal. Nada obstante, o esbulho possessório, mesmo tratando-se de propriedade alegadamente improdutiva, constitui ato ilícito. Qualquer ato de apossamento de bem alheio, marcado pela violência, clandestinidade ou precariedade, será qualificado como injusto (art. 1200,CC), mesmo que promovido por movimento ou organizações sociais de cunho pretensamente humanitário. Afinal, definição da extensão da restrição às faculdades dominiais em nome da função social da propriedade é uma obra exclusiva do ordenamento jurídico e não de grupos que difusamente se servem da arbitrariedade sob o rótulo da defesa da "justiça social". (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD. Nelson. Direitos Reais. 8ª Edição. Salvador. Juspodvium. 2012. p. 103/104)

Neste sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2213/DF, de Relatoria do Em. Ministro Celso de Mello:

¿AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - INVASÃO DE IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS E DE PRÉDIOS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - ILICITUDE DO ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGITIMIDADE DA REAÇÃO ESTATAL AOS ATOS DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA - RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001 - INOCORRÊNCIA DE NOVA HIPÓTESE DE INEXPROPRIABILIDADE DE IMÓVEIS RURAIS - MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE DESTINA, TÃO-SOMENTE, A INIBIR PRÁTICAS DE TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DAS LEIS E À INTEGRIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - (...) RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA - A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. - Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. O ESBULHO POSSESSÓRIO - MESMO



TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS - CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA. - Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária. - O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutos, notadamente porque a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) - proclama que "ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV). - O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, quer por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional. - O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20). - Os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória. Precedentes. O RESPEITO À LEI E A POSSIBILIDADE DE ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO (ATÉ MESMO PARA CONTESTAR A VALIDADE JURÍDICA DA PRÓPRIA LEI) CONSTITUEM VALORES ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. - A necessidade de respeito ao império da lei e a possibilidade de invocação da tutela jurisdicional do Estado - que constituem valores essenciais em uma sociedade democrática, estruturada sob a égide do princípio da liberdade - devem representar o sopro inspirador da harmonia social, além de significar um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação derive do intuito deliberado de praticar gestos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis da República. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001. - Não é lícito ao Estado aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado, de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedades rurais, em desafio inaceitável à integridade e à autoridade da ordem jurídica. - O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve cancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República. - As prescrições constantes da MP 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez, como MP nº 2.183-56/2001, precisamente porque têm por finalidade neutralizar abusos e atos de violação possessória, praticados contra proprietários de imóveis rurais, não se mostram evadidas de inconstitucionalidade (ao menos em juízo de estrita delibação), pois visam, em última análise, a resguardar a integridade de valores protegidos pela própria Constituição da República. O sistema constitucional não tolera a prática de atos, que, concretizadores de invasões fundiárias, culminam por gerar - considerada a própria ilicitude dessa conduta - grave situação de insegurança jurídica, de intranquilidade social e de instabilidade da ordem pública. (...) (ADI 2213 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02148-02 PP-00296) (Destaquei)

Neste contexto, pode-se concluir que os requeridos não lograram



demonstrar a existência de sua posse, a fim de diretamente contrapor as alegações do autor, ora apelante.

Assim, concluo no sentido de que o apelante desincumbiu-se de demonstrar o preenchimento dos requisitos para reintegração da posse do imóvel.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** à presente apelação, para julgar procedente a demanda, determinando a expedição do competente mandado de reintegração da posse do imóvel objeto da lide, pelo Juízo de origem.

É como voto.

Belém, 10 de julho de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora